



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	: 0009083-37.2023.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	: SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
<b>ASSUNTO</b>	: Aditivo e prorrogação de prazo de execução

**Parecer nº 1267 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR**

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se da execução do **Contrato nº 45/2023** (doc. nº 2016218), firmado com a empresa **GSETE ENGENHARIA LTDA**, cujo objeto é a recuperação, reforço e manutenção das estruturas dos prédios Sede e Anexo do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE/MA.

A contratada apresentou dois ofícios requerendo aditivo contratual (id 2143712), com acréscimo de serviços relativo à Administração Local (Item 2.3 da Planilha Orçamentária), bem como a prorrogação do prazo de execução. O primeiro documento, datado de 10/04/2024 (id 2143714), traz a solicitação da prorrogação do prazo de execução de 3 (três) meses e o segundo, datado de 02/05/2024 (id 2143719), que altera o pedido para o prazo de 2 (dois) meses. Justificou o pleito, em resumo, mencionando que o edital licitatório e os quantitativos previstos na Planilha Orçamentária não contemplaram os serviços de reforço dos perfis metálicos das lajes do Subsolo do Prédio Anexo, os quais precisam ser feitos antes da execução do objeto contratado, que são os serviços de revestimentos e pinturas, conforme justificativa técnica (id 2143720).

Ao manifestar-se sobre o pleito, a Seção de Engenharia e Arquitetura - SENAR (id 2145594) opinou pelo deferimento da prorrogação do prazo de execução de 2 (dois) meses, mas em relação ao acréscimo dos serviços relativos à administração local, sugere pela aprovação de apenas um mês, no valor de R\$ 43.617,36 (quarenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), não concordando com o pedido apresentado pela contratada, no montante de R\$ 87.234,72 (oitenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), consoante vê-se abaixo:

**Quanto ao pleito da prorrogação do prazo de execução por 2 (dois) meses - 60 dias:**

1. a SENAR considera que os serviços adicionais relativos as intervenções realizadas em pilares críticos no subsolo não corroboram para a ampliação do prazo de execução, visto que esses não precedem sequências de serviços e não comprometem o período de execução planejado para o objeto. Todavia, os serviços adicionais que compõem o reforço estrutural das lajes das claraboias, pactuados no primeiro termo aditivo, comprometem o plano de ação da Contratada, pois os serviços de pintura, selamento, reboco, regularização de contrapiso, manta asfáltica, proteção mecânica e outros correlatos, previstos para serem executados no subsolo e nas lajes das claraboias, só poderão ser executados após a conclusão do reforço estrutural com elementos metálicos, conforme descrito no item 2.4 do doc. 2143720 da Contratada.
2. de acordo com os estudos técnicos preliminares a contratada receberia o subsolo livre para que pudesse desenvolver plenamente suas atividades no local. No entanto, em virtude da indisponibilidade de outro local para acondicionamento dos materiais, a contratada restou prejudicada no desenvolvimento de suas atividades gerando atraso na execução.

**Quanto ao pleito de acréscimo da Administração Local:**

1. trata-se do item 2.3 da Planilha Orçamentária da Contratação (Administração Local), cujo serviço é composto pelo somatório de 4 (quatro) meses da remuneração, acrescida dos encargos sociais, complementares e BDI dos seguintes profissionais: **encarregado geral, engenheiro civil e técnico de segurança**. A quantidade de meses dos profissionais da Administração Local acompanha o prazo de execução do objeto inicialmente estabelecido no Edital.

2. O Acórdão TCU/Plenário nº 178/2019, ainda que para a Lei nº 8.666/93, informa pressupostos para aditamentos da administração local de um contrato, são eles: a) que o atraso na execução decorra de fatos alheios à atuação da contratada; b) que os valores a serem acrescidos representem custos efetivamente incorridos pelo contratado; c) que os acréscimos pleiteados no item de serviço "administração local" não sejam compensados por outros serviços em que a contratada teve ganhos e/ou economias, bem como com os valores declarados como risco, contingência ou imprevistos no BDI da licitante e d) que sejam atendidos os demais pressupostos do art. 65, II. "d", da Lei nº 8.666/93.
3. A SENAR entende que o acréscimo de prazo de execução ocorrerá pelos fatos imprevisíveis, já descritos no Parecer nº 581/2024 - SENAR (Id 2081766) e no presente documento.
4. A Contratada mantém na sua Administração Local um engenheiro civil, um encarregado geral, um técnico de segurança, **um almoxarife** e **um encarregado de setor** (Id 2144645), isto é, acresceu as suas custas, por razões internas da empresa, esses dois últimos profissionais para executar o objeto. Logo, esta SENAR entende que a prorrogação gerará custos adicionais em relação aos profissionais obrigatórios por força de contratado e extras à Contratada em razão da permanência desses dois profissionais, sendo, então, sob este aspecto, antieconômico a protelação proposital dos serviços.
5. Os dois aditivos contratuais, este em análise e o primeiro, em termos orçamentários, estão concentrados, principalmente, no reforço de lajes com perfis metálicos e os serviços correlatos, tais como: pintura, chapas de apoio, furos e elementos de fixação mecânicos e químicos. Os perfis metálicos tipo I possuem um custo de execução para a empresa de R\$ 11,46 (proposta c/ SINAPI de referência da licitação) e o custo atual (SINAPI de 03/2024) é de R\$ 10,91, logo, verifica-se uma margem de economia neste item contratado. Nesse mesmo serviço a empresa GSETE Engenharia também galga economias no processo de instalação dos perfis metálicos, pois a composição SINAPI nº 100764 (Viga metálica em perfil I laminado) possui 9,10 % de perda de perfil, todavia o reforço estrutural em andamento utiliza repetidamente duas especificações de perfis, o que reduz a perda para próximo de zero. Semelhantemente, verifica-se no item de serviço da plataforma metálica que o projeto possui uma estimativa de consumo de aço inferior ao resultado acumulado de consumo de insumos da composição da proposta da Contratada, logo, a empresa novamente possui economia.
6. Outrossim, a parcela do BDI correspondente ao risco, quando calculada sobre o valor do contrato após os aditivos, aproxima-se de 3 (três) mil reais e este valor também poder ser computado para fins de abatimento de possíveis ocorrências na execução contratual.
7. Posto isto e considerando que os dois meses de Administração Local solicitados pela Contratada resultam no valor em R\$ 87.234,72, a SENAR entende como razoável o acréscimo de apenas um mês de Administração Local (R\$ 43.617,36), por compreender que a parcela de risco e outros serviços em que a contratada teve ganhos e/ou economias, tal como já exposto, compensam parcialmente o pleito da Contratada.

**Quando aos acréscimos e supressões de serviços constantes na planilha (Id 2145590):**

1. Os acréscimos e/ou supressões são decorrentes da execução, detecção de novos elementos estruturais com necessidade de recuperação e/ou reforço e intervenções na divisa do prédio Anexo do TRE-MA com os vizinhos e outros, conforme planilha de aditivo/justificativas (Id 2145590).
2. Ressaltamos que os serviços em apreço não poderiam ser identificados na fase de estudo das patologias e planejamento da contratação, e tampouco pelas licitantes na fase externa da licitação, visto que o diagnóstico inicial da situação estrutural da edificação foi realizado de acordo com as evidências disponíveis no momento da análise visual.
3. Ressaltamos, ainda, que todas as medidas em andamento adotadas pela SENAR objetivam mitigar os riscos de colapso parcial e conseqüente efeito de colapso progressivo do prédio Sede. Vale pontuar que aberturas em elementos estruturais não previstas no projeto ou realizadas sem a devida implantação de reforço estrutural podem levar as edificações à ruína.

(...)

Quanto à disponibilidade de recursos, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00, de 04/05/00) e a LOA 2024 (Lei nº 14.822, de 22/01/24), o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa com o segundo aditivo ao Contrato nº 45/2023, relativo aos serviços de recuperação, reforço e manutenção das estruturas dos prédios Sede e Anexo do TRE/MA, conforme pré-empenho nº 202/2024 (id 2152595), orientando que a despesa seja enquadrada na seguinte dotação: "*Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070161 - SENAR; Natureza da Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: IEF MANPRE*" (id 2152596).

Encaminhado o processo à análise da ASCIN - Assessoria de Apoio e Orientação à Gestão, foi emitido o Parecer nº 1186/2024, favorável à celebração do aditivo pleiteado, oportunidade na qual destacou que não vislumbrava óbice à celebração do Termo Aditivo ao Contrato nº 45/2023, tendo em vista que as alterações contratuais pretendidas foram justificadas e encontravam-se dentro dos limites legais (id 2161346).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao aditivo contratual,

levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Os itens 10.3 e 10.4 do Termo de Referência do Edital do Pregão nº 26/2023 (id 1943418, pág. 40) previram que:

**10.3** *Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do item 10.3, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 50% (cinquenta por cento), consoante Art. 125 da Lei nº 14.133/2021.*

**10.4** *A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária (Art. 128 da Lei nº 14.133/2022).*

O Contrato nº 45/2023, por sua vez, especificou em suas Cláusulas Primeira, Sétima e Nona em relação ao assunto o seguinte (id 2016218):

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

**1.1.** *O presente Contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada de engenharia para recuperar, reforçar e manter as estruturas dos prédios Sede e Anexo do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, observadas as condições estabelecidas no Edital e as especificações constantes do Termo de Referência - ANEXO I do Edital de Pregão Eletrônico nº. 26/2023 e definidas neste Contrato.*

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXECUÇÃO**

(...)

**7.5** **A contagem do prazo para execução dos serviços será iniciada, ainda que a CONTRATADA não cumpra as obrigações listadas no item 7.4.**

**7.6** O prazo fixado para **execução dos serviços** poderá, mediante solicitação escrita da CONTRATADA e a exclusivo critério da Administração do TRE-MA, ser prorrogado, ficando estabelecido que:

**7.7** Caso se veja impossibilitado de cumprir o prazo estipulado para a execução dos serviços, a CONTRATADA deverá apresentar ao TRE-MA, em até 20 (vinte) dias antes da data de vencimento inicialmente fixada, pedido de prorrogação acompanhado de justificativa escrita e devidamente fundamentada.

**7.8** O pedido de prorrogação deverá ser encaminhado a Seção de Engenharia e Arquitetura - SENAR, localizada no térreo do Prédio Sede do TRE-MA, ficando a critério da Administração do TRE-MA acolher ou não o requerimento da CONTRATADA.

**7.9** Em caso de deferimento do pedido de prorrogação do prazo de execução dos serviços, este será determinado pela Administração do TRE-MA.

(...)

#### **CLÁUSULA NONA - ALTERAÇÃO**

**9.1.** *Os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;*

*b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos;*

*II - por acordo entre as partes:*

*a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*

*b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*

*c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*

*d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.*

**9.2.** **Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do item 9.1, o Contratado será**

**obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 50% (cinquenta por cento), consoante Art. 125 da Lei nº 14.133/2021.**

**9.3. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária (Art. 128 da Lei nº 14.133/2022).**

9.4. Os custos unitários dos itens acrescidos (novos) deverão seguir as seguintes orientações (Art. 127 da Lei nº 14.133/2022):

a) Para itens que já constem do contrato (aditivo quantitativo), os preços corresponderão àqueles já contratados;

b) Para itens novos, o preço de referência deverá ser calculado considerando a taxa de BDI especificada no orçamento-base da licitação;

c) Para itens novos existentes no SINAPI, os custos de referência corresponderão àqueles relativos aos das medianas constantes daquele sistema para a região de acordo com a tabela utilizada na composição do preço base da licitação;

d) Para os itens novos não constantes do SINAPI, os preços unitários serão fixados através da utilização, de forma subsidiária: Tabela de Orçamento de Obras de Sergipe (ORSE), Tabela da Secretaria da Infraestrutura do Ceará SEINFRA-CE, outros sistemas referenciais de preços utilizados pela Administração Pública e pesquisa de mercado, conforme art. 6º do Decreto nº 7.983/2013;

e) Para a pesquisa de mercado, serão utilizados pelo menos 3 (três) preços de fornecedores maranhenses, preferencialmente. As informações da pesquisa serão atestadas pela FISCALIZAÇÃO do contrato, adotando-se a menor cotação;

f) Será adotada a tabela utilizada na composição do preço base da licitação - SINAPI Não desonerado abril/2023- para compor custos unitários de novos serviços, assim como a tabela de outros sistemas disponíveis na data do orçamento da licitação;

h) Equação de cálculo para serviços novos (não previstos no orçamento base):

Igual à [Custo de referência X BDI do contratante] - Desconto dado na licitação.

9.5. Não obstante a adoção, neste instrumento, de critério de aceitabilidade de preços unitários e de mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, em caso de acréscimos de quantitativos é facultada à Administração a reavaliação dos preços unitários contratados, com base em nova pesquisa de mercado, a qual poderá ensejar a renegociação de valores, se constatada eventual existência de sobrepreço.

9.6. Ocorrendo aditamento contratual de acréscimo de serviço, supressão de serviço ou alteração do prazo de execução, a CONTRATADA deverá adequar e enviar o Cronograma Físico-Financeiro em até 5 dias úteis para ser analisado pela Fiscalização.

A Lei nº 14.133/2021, estabeleceu o seguinte sobre as alterações contratuais:

**Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**I - unilateralmente pela Administração:**

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

**b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

**II - por acordo entre as partes:**

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de

**Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).**

**Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#) não poderão transfigurar o objeto da contratação.**

**Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no [art. 125 desta Lei](#).**

**Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.**

Quanto ao pedido de prorrogação do prazo de execução, constata-se que é tempestivo, pois foi apresentado pela empresa em 10/04/2024, conforme previsão dos itens 7.7 e 7.8 da Cláusula Sétima do Contrato nº 45/2023, acima transcritos, podendo ser acolhido ou não pela Administração do TRE-MA. A SENAR manifestou-se favoravelmente para que seja prorrogado em mais 60 (sessenta) dias o referido prazo.

No tocante ao acréscimo referente aos serviços de administração local, observa-se que o artigo 124 traz as diferentes hipóteses de alterações nos contratos administrativos, sejam elas unilaterais (inciso I) ou consensuais (inciso II). A redação do inciso I, de forma didática e sistemática, diferencia nas suas alíneas as possibilidades de alterações unilaterais. Em sua alínea "b" permite que a Administração modifique o contrato no que tange ao valor avençado, em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei.

É o que ocorre no presente caso, em que se pleiteia o incremento de serviços após a empresa constatar a necessidade de ser feito, previamente, o reforço dos perfis metálicos das lajes do Subsolo do Prédio Anexo, serviços estes que são predecessores da execução do objeto contratado. Referido acréscimo corresponderá à elevação em 10,59% do preço atualmente pactuado, considerando que foi feito um primeiro aditivo, o que gera o percentual de acréscimo acumulado no índice de 30,40 %, atendendo-se, assim, à margem prevista no art. 125 (de até 50%, uma vez que se trata de serviço de reforma de edifício).

O Contrato nº 45/2023 foi celebrado no valor de R\$ 969.696,44 (novecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos) e foi formalizado o primeiro aditivo (id 2093619), passando o valor contratual para R\$ 1.151.122,47 (hum milhão, cento e cinquenta e um mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos); este segundo aditivo, caso autorizado, representará um acréscimo no importe real de R\$ 102.654,66 (cento e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), passando o valor contratual para o montante de R\$ 1.253.777,13 (hum milhão, duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e sete reais e treze centavos), ensejando, portanto, um reforço de empenho na ordem de 10,59% (dez vírgula cinquenta e nove por cento) e um percentual acumulado de 30,40%, ainda dentro da margem legal.

Vale registrar que, segundo as conclusões da SENAR, as alterações propostas não representam mudança do objeto licitado, sendo apenas ajustes de reforço e recuperação necessários para conservar a estrutura das edificações, cujos serviços não poderiam ser identificados na fase de estudo das patologias e planejamento da contratação, nem na visita realizada pelo licitante, na fase externa da licitação. Além disso, o percentual de acréscimo do aditivo contratual em análise (10,59%) e 30,40% de percentual acumulado, decorrente do primeiro aditivo, não ultrapassa a previsão do art. 125 da Lei nº 14.133/2021, bem como está em consonância com o item 9.2 do Contrato e com o item 10.3 do Termo de Referência do Edital regulador do Pregão nº 26/2023.

Consoante destacado pela SENAR, os custos unitários dos itens acrescidos seguiram a orientação do art. 127 da Lei nº 14.133/2021. Destaque-se, também, que a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço de referência não será reduzida, tendo aplicação de parcela compensatória, conforme análise da manutenção do desconto (id 2145375), em consonância ao item 10.4 do Termo de Referência, anexo do Edital do Pregão nº 26/2023 (id 1943418), ao art. 128 da Lei nº 14.133/2021 e ao item 9.3 do Contrato. Aquela unidade ainda ressaltou que as modificações e aplicação da parcela compensatória acumulada mantêm o desconto paradigma da licitação em 19,21 % (dezenove vírgula vinte e um pontos percentuais).

No caso *sub examen*, verifica-se que o aditivo encontra-se circunscrito ao limite legal do valor pactuado e foi devidamente justificada a necessidade da majoração/inclusão dos serviços. Além disso, consta dos autos informação de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa. Dessa forma, entendemos que forma preenchidos os requisitos autorizadores do aditivo contratual, razão pela qual nos manifestamos pelo deferimento do pedido de acréscimo de serviços e prorrogação do prazo de execução, nos termos discriminados no parecer técnico e na planilha da SENAR (docs. nºs 2145594 e 2145590).

Diante das razões expostas, opinamos pelo deferimento do pedido de prorrogação do prazo de execução em mais 60 (sessenta) dias e do pedido de acréscimo no percentual de 10,59% (dez vírgula cinquenta e nove por cento), ao Contrato nº 45/2023, nos termos cingidos no parecer técnico e na planilha da SENAR (docs. nºs 2145594 e 2145590), com fundamento no artigo 124, inciso I, letra "b" e no art. 125 todos da Lei nº 14.133/2021, bem como nos itens 7.8;

*São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.*

Magna Maria Silva Barbosa  
Técnico Judiciário

De Acordo.

À Diretoria Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ  
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 04/06/2024, às 16:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MAGNA MARIA SILVA BARBOSA, Técnico Judiciário**, em 04/06/2024, às 16:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2173769** e o código CRC **8BDB1AB9**.

0009083-37.2023.6.27.8000 | 2173769v38

